

Processo TC nº 025.150/2014-6
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. Salomão Benevides Gadelha, ex-prefeito do Município de Sousa/PB, nos períodos 2002-2004 e 2005-2008, em razão da consecução parcial dos objetivos pactuados no Convênio nº 128/2004, celebrado com a Prefeitura Municipal de Sousa/PB, tendo por objeto a construção de dois postos de saúde, no valor global de R\$ 336.000,00.

2. Conforme o Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 4, p. 18-22), os objetivos pretendidos não foram atingidos em sua totalidade, visto que as unidades de saúde, embora funcionando, não possuem a condição ideal prevista inicialmente. Do total de R\$ 240.000,00 repassados pelo concedente, R\$ 136.372,48 foram impugnados em decorrência de serviços não executados.

3. Em análise preliminar (peça 6), a Secex/PB propõe o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, por considerar que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito desta Corte de Contas (TC nº 019.102/2005-6, TC nº 004.240/2006-4 e TC nº 020.937/2007-4) e apreciada no mérito, consoante Acórdão nº 8054/2010-1ª Câmara, já transitado em julgado.

4. Além dos aspectos analisados pela unidade técnica, verifiquei o transcurso de prazo superior a dez anos desde os fatos inquinados neste processo. Veja-se que os pagamentos realizados pela Prefeitura de Sousa/PB com os recursos do Convênio nº 128/2004 (conta específica 16.155-1 do BB) ocorreram entre 06/07/2004 e 29/10/2004 (peça 2, p. 167-171).

5. Esse fato, associado ao registro do Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (Sisobi) de que o responsável veio a falecer em 25/11/2010, leva a um contexto de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, reconhecido por este Tribunal em outros julgados, conforme Acórdãos nºs 3141/2014-Plenário, 2146/2015-Plenário e 4181/2016-2ª Câmara.

6. Ante o exposto, este representante do MP/TCU manifesta-se favorável à proposta da unidade técnica, de arquivar o presente feito, sem julgamento de mérito (peça 6, p. 4), sugerindo, porém, que se adote como fundamento a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 6º, inciso II, e art. 19 da IN/TCU nº 71/2012.

Ministério Público, em abril de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral